



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Deputado(a) Valdemar Júnior,
nomeado relator do M.P. nº. 15 /2025, que tramita na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2025.


Maria Helena Valadares de S. Mello
Agente Legislativo

Quem recebeu Ednardo Jacinda.

Data Recebimento 04 / 12 / 25.

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº15/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, em exercício, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº15/2025, que “Altera a Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.”

Aduz o autor que se trata de medida destinada a ajustar parâmetros legais relativos às contribuições patronais do Estado no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO.

Nesse sentido, a iniciativa institui alíquota suplementar de contribuição patronal do Estado ao RPPS-TO, sem alteração das alíquotas dos segurados, incidente sobre a base de cálculo das contribuições de servidores ativos vinculados ao Plano Financeiro do regime, em caráter compensatório, em virtude das aposentadorias antecipadas previstas em regras constitucionais específicas aplicáveis a determinadas categorias, como os professores, cujos requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.



A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivo da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº15/2025**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.



Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior
referente ao(a) M.P. / 15 / 2025

Encaminhe-se(ao) Comissão de Finanças, Tributação,
Sinalização e Controle

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()